

Laicidade em disputa: Centro Dom Bosco *versus* Católicas pelo Direito de Decidir

MARIA JOSÉ ROSADO NUNES

OLÍVIA BANDEIRA

Às sociedades fundadas sobre a tradição de costumes ou a religião cívica, o Cristianismo, e depois o Islã, sobrepuseram uma sociedade fundada sobre a verdade revelada. Nós a substituímos por uma sociedade garantidora das liberdades individuais. Foi como a entrada em uma nova Terra prometida com suas flores maravilhosas, porém os frutos nem sempre cumpriram as promessas das flores. (Émile Poulat)¹

Assim, Émile Poulat inicia “A impossível conclusão” de seu livro *Notre Laïcité Publique* (2003, p. 409), em que propõe a instigante e ousada tese de que vivemos um momento de virada civilizacional: nas sociedades ocidentais, a religião, “Dieu”, deixou de ser a garantia da convivência societária, que passou a estabelecer-se pelo contrato social, expresso nas regras acordadas democraticamente e consignadas em uma Constituição. Esse processo, porém, não significa o fim do Cristianismo ou da religião, diz ele, mas uma mudança de lugar e função das religiões. Em suas palavras:

A passagem da catolicidade à laicidade não é, pois, uma simples mudança de regime: do *monopólio* da verdade em vigor ao pluralismo de sistemas de convicção e de referência, que Max Weber

1. As citações de originais em língua estrangeira foram traduzidas pelas autoras.

nomeava “o *politeísmo de valores*”. Uma página da história da humanidade é virada e inspira uma experiência social inédita cujas lições não são imediatas, nem evidentes. Pela primeira vez, uma sociedade renuncia a buscar em Deus seus laços, sua garantia, seu fundamento, para apoiar-se em um contrato entre seus membros que, de acordo com a maioria, decide o estatuto concedido à religião (POULAT, 2003, p.115).

Esse novo estatuto social e político da religião, que caracteriza sociedades ocidentais contemporâneas, implica a concepção dos Estados modernos como “livres da religião”, isto é, laicos, em oposição a Estados teocráticos. No entanto, a laicidade, termo corrente na política, é um conceito polissêmico e complexo, cujo debate tem ocupado a cena pública e acadêmica nos últimos anos. Nossa abordagem se dará por essas duas entradas: uma discussão conceitual e uma abordagem política. Queremos pensar os efeitos das mudanças ocorridas nas últimas décadas no campo religioso brasileiro, alterando, de alguma forma, as relações da sociedade e do Estado com a religião e desta com o Estado, atravessando as discussões em torno de liberdade religiosa, liberdade de expressão e as questões de gênero e sexualidade. E fazendo assim, repensar o significado teórico e político das necessárias relações entre princípios democráticos, Estado de Direito e laicidade. Abordamos, nessa perspectiva, o caso recente do processo judicial movido pelo Centro Dom Bosco de Fé e Cultura (CDB), uma organização da sociedade civil, contra outra organização, a Católicas pelo Direito de Decidir (CDD), solicitando a esta que deixe de utilizar o termo “católicas”.

Escolhemos falar desse processo judicial porque nos permite articular a ideia de laicidade a partir tanto de nossas reflexões acadêmicas como de nossa atuação política. Somos integrantes da linha de pesquisa em Gênero, Religião e Política do Laboratório de Antropologia da Religião da Unicamp, que dá continuidade aos estudos do GREPO — Grupo de Estudos em Gênero, Religião e Política, que foi coordenado por Maria José Rosado Nunes na PUC-SP. Nesses espaços, desenvolvemos pesquisas sobre a centralidade do gênero na articulação política de grupos religiosos conservadores no espaço público, com foco na América

Latina². Além disso, somos ativistas feministas com atuação na sociedade civil. Rosado Nunes é uma das fundadoras da Católicas pelo Direito de Decidir no Brasil, organização iniciada em 1993 para defender os direitos sexuais e reprodutivos das mulheres e o Estado laico; e Olívia Bandeira integra o Intervezes — Coletivo Brasil de Comunicação Social, organização que, desde 2003, trabalha na perspectiva da comunicação como um direito humano, essencial na conquista e manutenção de outros direitos, entre eles os sexuais e os reprodutivos³.

Introduzindo a questão: catolicismo e laicidade

Buscando pela etimologia do verbo “laicizar”, encontramos sua origem, na Idade Média, no processo pelo qual um sacerdote católico ordenado “larga a batina”, como se diz popularmente, ou seja, volta ao estado de um simples leigo. Publicado em 2010, o *Dictionnaire des Faits Religieux* apresenta dois verbetes a respeito: *laïc* e *laïcité/laïcisation*. Diferencia, assim, um aspecto da organização interna da Igreja Católica, que se estrutura hierarquicamente entre profissionais do sagrado, o clero, e o conjunto de fiéis, as leigas e leigos⁴, do processo sócio-histórico de laicização (AZRIA; HERVIEU-LÉGER, 2010, p. 616s).

2. No GREPO, desenvolvemos os projetos de pesquisa *Feminismo e religião: uma análise do pensamento do Papa Francisco sobre a “ideologia de gênero”*, com financiamento do CNPq e apoiado pelo Plano de Incentivo a Pesquisa (PIPEq) da PUC-SP, e *Objecção de Consciência – Conservadorismo Religioso e seus efeitos no acesso ao aborto legal no Brasil*, também apoiado pelo CNPq.

3. Sobre este tema, o Intervezes realizou a pesquisa *Vozes Silenciadas - a cobertura da mídia comercial e da religiosa sobre direitos sexuais e direitos reprodutivos* (no prelo).

4. É preciso observar, no entanto, que tal processo diz respeito apenas aos homens, uma vez que as mulheres são excluídas do sacerdócio católico. Essa diferença, referida somente em textos de pesquisadoras feministas, como se não tivesse peso analítico, explicita como a questão de gênero atravessa as religiões — como todas as instituições da sociedade — e, a Igreja Católica, em especial, cuja institucionalidade só pode ser compreendida e explicada em seus processos históricos e políticos. Em outras palavras, conceitos também são “generificados” e o seu uso como universais e não como, em certos casos, referidos apenas a homens, ou a mulheres, encobre relações de poder presentes nos processos que nomeiam. Assim, o termo “leigo” não pode ser aplicado genericamente a leigas e leigos, uma vez que o estatuto religioso de ambos é diferente, ao menos no catolicismo.

Conceitualmente, laicidade distingue-se de secularização, que figura entre as conhecidas “*quaestiones disputatae*”, objeto de infundáveis discussões nas Ciências Sociais. Considerando apenas o caso dos países ocidentais, e de forma bastante simplificadora, a secularização pode ser compreendida como a passagem de uma realidade, em que a religião engloba toda a sociedade e a cultura, para uma sociedade em que a crença se torna uma questão individual, de escolha privada. Nas palavras de Jean Baubérat (2010, p. 621): “O processo de secularização supõe uma relativa perda de pertinência social, cultural (e, por consequência, muitas vezes também individual) dos universos religiosos em relação à cultura comum (o que não deixa de ter impacto sobre as instituições)”. Já a laicização “implica a dissociação do campo político (como instância de poder) e do campo religioso (como instância de autoridade), a autonomia do político na regulação normativa de uma sociedade pluralista, especialmente no campo jurídico”. A laicidade seria, assim, resultado do processo de laicização e distinta da secularização.

Tal distinção, proposta aqui sem pretensão de adentrar a complexidade da questão, mas apenas em função de uma rápida introdução, permite pensar, com Micheline Milot, que a laicidade não se esgota na neutralidade religiosa do Estado, ainda que a implique, mas

corresponde a um ordenamento político em virtude do qual a liberdade religiosa e a igualdade política, em conformidade com uma vontade de igualdade e justiça para todos, é garantida por um Estado neutro ante as distintas concepções da “vida boa” (segundo a expressão de John Rawls) que coexistem na sociedade (MILOT, 2013, p. 87).

Também Émile Poulat, na obra citada anteriormente, afirma que a laicidade “não se define, em primeiro lugar, pela neutralidade ou a separação igreja — Estado, mas pela garantia pelo Estado das liberdades públicas de consciência, de expressão e de associação para todos, sem exceção” (POULAT, 2003, p. 293).

Pensar a laicidade a partir de uma realidade histórica nos leva à França, de passado católico — “*filleainée de l’Église*” — cuja fidelidade a

esse passado foi cobrada por João Paulo II⁵ — e que desde o século XVIII, com a instauração da República, deixou de ter uma “religião de Estado” e definiu-se como uma República laica. As leis de 1880 e 1905 consagraram a separação e passaram a invocar a “liberdade de consciência” como princípio republicano.

Desde então, os embates políticos com a Igreja não cessaram, na França e em outros contextos, e muita tinta correu — e corre — em torno da questão. Essa referência fundante à “*laïcité française*”, no entanto, não pode deixar de considerar o que nos diferencia. Afinal, não somos a Europa, mas um país colonizado, do Sul Global. Por isso, o recurso ao olhar latino-americano sobre a nossa realidade deve considerar nossas diferenças com o que se passou e se passa no continente europeu. Pesquisadoras e pesquisadores latino-americanos têm se debruçado sobre o tema (DE LA TORRE, SEMÁN, 2021) e, para ficar apenas no contraponto brasileiro, um marco importante é a discussão de uma “laicidade à brasileira” (MARIANO, 2011; CAMURÇA, 2017).

Ricardo Mariano considera o Brasil uma “quase laicidade” e afirma que “a laicidade estatal no Brasil não [...] dispõe de força normativa e ascendência cultural para promover a secularização da sociedade”, de modo que “tem sido acuada pelo avanço de grupos *católicos* e *evangélicos* politicamente organizados e mobilizados para intervir na esfera pública” (Mariano, 2011, p. 254). Da mesma forma, Emerson Giumbelli (2012, p. 47) afirma que a “laicização generalizada” pode ser uma “aspiração ou projeto”, mas que “não ganha tradução em políticas concretas e abrangentes”.

Para Marcelo Camurça (2017, p. 882), se “a separação entre Estado e Igreja nunca resultou na saída da religião da vida pública”, “o termo ‘laicidade’ no país parece funcionar mais como uma ‘referência’ utilizada para tratar das relações entre religiões e Estado, referência esta sempre valorizada e adaptada aos interesses de cada um destes segmentos

5. Durante sua primeira viagem à França, em junho de 1980, o Papa dirige-se aos bispos franceses: “A França não continua a ser sempre ‘a filha primogênita da Igreja?’” Disponível em: https://www.vatican.va/content/john-paul-ii/pt/speeches/1980/june/documents/hf_jp-ii_spe_19800601_vescovi-francia.html Acesso: 08 ago. 2022.

sociais, civil ou religioso” em cada contexto. Nesse sentido, ele reconhece a ação de forças laicistas, de um lado, tentando reverter a presença religiosa no Estado, e de outro, “novas ações provenientes das religiões de se apropriar de espaços ainda não ocupados no domínio público, ambos ao mesmo tempo e de forma contraditória” (CAMURÇA, 2017, p. 860). Afirma ainda que esse “avanço religioso” no domínio público acontece a partir da mediação do modelo estatal, laico, republicano, por meio de “partidos, *lobbies*, petições, atos públicos, aprovações de leis nos parlamentos e tribunais” (CAMURÇA, 2017, p. 865).

O caso que analisamos a seguir, ilustra justamente uma dessas disputas. De um lado, uma concepção laica do Estado que supõe a não intervenção da religião no estabelecimento de políticas públicas referentes aos direitos sexuais e reprodutivos e, de outro, a tentativa de coibir a expressão pública dessa concepção, acionando a defesa de uma “verdade” religiosa, nesse caso, católica.

A laicidade em questão na disputa pelo termo “católicas”

A compreensão da laicidade como garantidora das liberdades públicas de consciência, de expressão e de associação para todas e todos sem exceção, nos conduz à discussão sobre o que está em jogo quando convicções religiosas tentam, por meio do próprio aparato estatal, impedir a livre manifestação do pensamento, como no caso do processo judicial movido pelo Centro Dom Bosco de Fé e Cultura (CDB) contra a Católicas pelo Direito de Decidir (CDD).

O caso interroga a laicidade a partir de diferentes perspectivas de análise. Em primeiro lugar, chama a atenção pelo fato de ser um processo judicial movido por uma organização da sociedade civil que se define como católica, ligada a grupos católicos ultraconservadores, contra o direito de outra organização da sociedade civil de se definir como católica. Ou seja, o processo não tematiza o aborto ou os direitos sexuais e reprodutivos, mas a legitimidade de uma organização que defende esses temas no espaço público de se definir a partir de sua religiosidade, não porque a religião não possa, nessa perspectiva, influenciar a esfera

pública, mas porque essa não seria uma religiosidade “verdadeira”, o “catolicismo verdadeiro”.

Em segundo lugar, a ação chama a atenção pela maneira como argumentos religiosos foram utilizados nas peças jurídicas, tanto por parte dos autores da ação quanto da Justiça. Na decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo, de segunda instância, que deu ganho de causa ao Centro Dom Bosco, o desembargador se baseia em documentos da Igreja Católica, textos de padres e leigos católicos e argumentos religiosos, acionados em conjunto com as legislações brasileiras⁶.

Em outros textos, analisamos de que forma ações judiciais como esta fazem parte da atuação de grupos neoconservadores⁷ no espaço público (BANDEIRA, MARQUES, 2020; ROSADO NUNES, BANDEIRA, PEREIRA, 2021). Analisamos a ação do Centro Dom Bosco contra a Católicas pelo Direito de Decidir como um processo de juridificação reativa (VAGGIONE, 2020) em que a repercussão midiática ganha papel central e o direito é utilizado como arena e como estratégia, o que significa que é no e pelo direito — portanto, a partir da mediação do modelo estatal e laico — que as principais disputas em torno das políticas sexuais e de gênero por parte de agentes religiosos são travadas.

Ao contrário da CDD, com longa trajetória de ativismo político, em quase 30 anos de existência no Brasil, o CDB foi criado apenas em 2016. Desenvolve palestras, ações de formação e intervenções no espaço público, mas tem nas ações judiciais um de seus principais focos de incidência política. Tais ações nem sempre são bem-sucedidas em termos de sentenças favoráveis, mas garantem significativa repercussão midiática, tanto na mídia comercial quanto nas redes sociais da própria

6. A ação inicial foi protocolada em julho de 2018 pelo CDB. Em maio de 2019, a decisão de primeira instância não reconheceu a legitimidade do CDB, que recorreu em seguida. A decisão do TJ-SP que dá ganho de causa ao CDB foi publicada em outubro de 2020. A CDD recorreu e a ação foi julgada pelo Superior Tribunal de Justiça, que em setembro de 2022 reverteu a decisão do TJ-SP.

7. Biroli, Machado e Vaggione (2020) analisam o neoconservadorismo na América Latina a partir de cinco dimensões: as alianças e afinidades entre diferentes setores, como evangélicos e católicos; seu caráter transnacional; a juridificação da moralidade; a defesa da sua participação pública com base na prerrogativa democrática; e as alianças entre neoconservadorismo e neoliberalismo.

instituição. Antes da ação contra a Católica, por exemplo, o CDB havia realizado ações contra a produtora de programas humorísticos Porta dos Fundos que tiveram grande reverberação na mídia, sobretudo depois que o especial de Natal “A última tentação de Cristo”, em que Jesus é retratado como homossexual, exibido na plataforma Netflix, foi suspenso pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, em dezembro de 2019. O vídeo foi liberado por uma liminar concedida pelo STF em janeiro de 2020, decisão confirmada pela Suprema Corte em novembro do mesmo ano, mas a repercussão do caso permitiu que o Centro Dom Bosco ganhasse projeção.

Nas ações do Centro Dom Bosco, observamos que a juridificação reativa e a visibilidade pública são trabalhadas a partir de dois elementos que se articulam em torno da “batalha do bem contra o mal”: a performance da vitória e a performance da perseguição. A performance da perseguição aciona inimigos externos e internos que estariam perseguindo cristãos no mundo e no Brasil. No país, entre os principais inimigos externos estão o Superior Tribunal Federal, onde temas como o casamento homoafetivo e o aborto têm sido regulados, o Legislativo e o meio acadêmico; entre os inimigos internos, aqueles cujos discursos teológicos e práticas pastorais se contrapõem à afirmação do catolicismo como depositário único de uma verdade revelada, entre eles, a CDD. Já a retórica da vitória é observada quando cada ação bem-sucedida, mesmo que provisória — como a decisão do TJ-SP contra a CDD ou o impedimento da realização da missa do Dia da Consciência Negra em uma igreja no Rio de Janeiro, em novembro de 2020 — é comemorada nas redes sociais da entidade como uma “vitória” na batalha contra supostas forças do mal, que podem estar localizadas tanto na sociedade (as feministas, os comunistas etc.) como no próprio catolicismo (como a CDD e padres que se aliam às pautas raciais e de gênero) (ROSADO NUNES, BANDEIRA, PEREIRA, 2021).

Dessa forma, a ação judicial analisada inaugura a discussão sobre quem tem ou não tem legitimidade de participar da esfera pública enquanto religião e quais os limites dessa participação em um Estado laico. É esse o tema que nos interessa avançar neste texto, ao olhar para dois aspectos da ação judicial: seu objeto e suas bases jurídicas.

O objeto da ação é a retirada do termo “católicas” da razão social da Católica pelo Direito de Decidir, o que inclui a remoção do termo de seu estatuto social e a retirada de circulação de todos os materiais que levam a logomarca da organização. O argumento do Centro Dom Bosco é que a CDD não poderia representar o catolicismo, uma vez que suas atividades e seus objetivos iriam de encontro aos fundamentos dessa religião. O CDB solicitou também na ação o pagamento das custas do processo e uma multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) em caso de descumprimento da decisão.

O pedido judicial anexa documentos oficiais da Igreja Católica e publicações de sites católicos, incluindo comentários de leitores, para sustentar os argumentos. Entre eles, nota da Conferência Nacional dos Bispos do Brasil (CNBB) de 2008 que afirma que Católica pelo Direito de Decidir não fala pela Igreja Católica, o que a CDD nunca reivindicou, ao contrário, sempre se apresentou como uma organização da sociedade civil, independente da igreja. Cita ainda sites católicos como a Canção Nova, associação internacional privada de fiéis ligados à Renovação Carismática Católica, e o Aletea, que criticam o fato da organização internacional Católica pelo Direito de Decidir questionar o lugar das mulheres dentro da igreja e os abusos sexuais cometidos por membros da hierarquia. O texto diz que o uso do termo católicas seria um desrespeito ao acordo estabelecido entre a Santa Sé e a República Federativa do Brasil por meio do decreto n. 7.107 de 2010⁸.

Mas quem teria poder para determinar o que é o verdadeiro católico? Existe o verdadeiro católico? Que regime de laicidade é acionado quando a Justiça passa a ser uma arena de definição do religioso?

Na decisão em primeira instância, o Tribunal de Justiça de São Paulo recusou a ação por entender que o Centro Dom Bosco de Fé e Cultura não teria legitimidade para ingressar com esse tipo de ação em nome da Igreja Católica e que também não haveria dolo causado por parte da Católica pelo Direito de Decidir. Ao apelar para a segunda instância no mesmo Tribunal, no entanto, solicitando o reconhecimento de sua

8. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/2010/decreto-7107-11-fevereiro-2010-602309-norma-pe.html>. Acesso em 2 ago. 2022.

legitimidade como autora e o julgamento do mérito da ação, o CBD solicitou a produção de prova oral por meio de três testemunhas, religiosos e leigos católicos com atuação no campo do direito: Paulo Henrique Cremonese, advogado, pós-graduado em Teologia e vice-presidente da UJUCASP — União dos Juristas Católicos de São Paulo, Monsenhor Osvaldo de Almeida Neves, graduado em Direito, membro da Secretaria de Estado da Santa Sé, e Padre Ricardo de Barros Marques, doutor em Direito Canônico pela Pontifícia Universidade Lateranense, Roma, e diretor do Tribunal Eclesiástico da Diocese de Santos.

Assim, se, de um lado, o CBD utiliza nota da CNBB, um órgão oficial da Igreja Católica, para dizer que a CDD não representa a Igreja, por outro se utiliza de relações com sacerdotes e leigos católicos para provar sua legitimidade que, no entanto, também não possui um reconhecimento oficial por parte do Vaticano, como argumenta a CDD na defesa apresentada à Justiça.

O TJ-SP, em segunda instância, reconheceu a legitimidade do CBD e o mérito da ação, solicitando que a CDD retirasse o termo “católicas” de seu estatuto e materiais. Os desembargadores afirmam que a finalidade e a atuação da CDD “revelam PÚBLICA E NOTÓRIA (sic) incompatibilidade com os valores adotados pela associação autora [o CBD] e pela Igreja Católica de modo geral — Violação à moral e bons costumes, havendo evidente contrariedade ao bem e interesses públicos”. Para provar sua afirmação, citam o Código do Direito Canônico, trechos de homilia do Papa João Paulo II de 1980 e das Encíclicas *Evangelium Vitae* e *Fratelli Tutti*, sites católicos como Aletea, Agência Católica de Informações (ACI), Canção Nova e o do Padre Paulo Ricardo. Além disso, citam o acordo entre o governo brasileiro e a Santa Sé relativo ao Estatuto Jurídico da Igreja Católica no Brasil⁹. Os desembargadores também acolheram o pedido de multa diária pelo não cumprimento da sentença e estipularam como destino o próprio CBD, que é, assim, legitimado pela Justiça.

Ao reconhecer a legitimidade em segunda instância e o mérito da ação, portanto, os desembargadores do TJ-SP fizeram o que nem a CNBB se propôs a fazer: dizer quem pode e quem não pode se manifestar no

espaço público enquanto católico, confundindo, assim, o que seria a Igreja Católica enquanto instituição que possui uma hierarquia e os leigos e fiéis que se definem como católicos. Nas palavras de Rodrigo Toniol (2020), “a decisão, mesmo que esdrúxula, abre um grave precedente ao judicializar o direito à autoidentificação”. O precedente permanece mesmo com a decisão posterior da 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) que, em 30 de agosto de 2022, afirmou que a CDD pode manter a referência à religião no nome, uma vez que o CBD não teria legitimidade para mover a ação, já que não pode atuar em nome da Igreja Católica.

Ao reivindicar que a Católica pelo Direito de Decidir não possa participar do debate público enquanto católica, o CBD o faz em nome de uma suposta verdade fundamental cristã que estaria na base das sociedades ocidentais. Diferentemente dos muitos casos em que se tenta calar outras manifestações religiosas, sobretudo, no Brasil, as religiões de matriz africana, este caso parte do princípio da “defesa da fé católica”, como está na missão do CBD em seu site, e se dirige ao próprio catolicismo, que precisa, na perspectiva da entidade, ser “re Cristianizado” antes que toda a sociedade seja recristianizada novamente, pondo fim ao Estado laico. Dessa forma, ao contrário da missão da Católica pelo Direito de Decidir, a ação do Centro Dom Bosco visa configurar o Estado brasileiro não como laico, mas como ancorado nos valores do catolicismo tradicional.

O objeto da ação, portanto, solicita ao Judiciário a prerrogativa de tomar decisões internas à igreja, contrariando um dos princípios da laicidade. Mais do que isso, o Judiciário é acionado como arena para a própria definição do religioso, reacendendo os limites sobre as “configurações” da laicidade do Estado, para utilizar o termo de Giumbelli (2013). E o Judiciário, ao aceitar regular sobre o tema, utilizando argumentos religiosos para além da legislação civil, extrapola seu âmbito de atuação.

Se o processo traz novidades no debate sobre a laicidade, no entanto, ele acontece em um contexto em que a “laicidade à brasileira”, para usar o termo de Mariano, já abarcava outras formas de presença do religioso na regulação de direitos e na formulação de políticas públicas. A própria existência da Católica pelo Direito de Decidir é uma resposta ao papel que a Igreja Católica exerceu historicamente e ainda exerce no Estado brasileiro. A CDD existe porque questões relativas aos direitos sexuais

9. Apelação Cível nº 1071628-96.2018.8.26.0100 — Voto nº 38978.

e reprodutivos seguem sendo tratadas como assunto que envolve de forma especial a moralidade de base religiosa cristã. A própria Justiça, ao julgar os temas relativos aos direitos sexuais e reprodutivos, confere legitimidade aos agentes religiosos. No entanto, nem todos os agentes religiosos se apresentam no espaço público a partir do mesmo ponto de vista, e foi a defesa do Estado laico e do aborto por parte de uma entidade que se autodenomina católica que motivou o CDB a entrar com a ação judicial tratada neste texto.

Em março de 2017, o Partido Socialismo e Liberdade (PSOL), junto com a organização feminista Anis — Instituto de Bioética, entraram com uma Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF n. 442) no STF questionando os dispositivos 124 e 126 do Código Penal, que criminalizam a interrupção voluntária da gravidez, por contrariarem direitos fundamentais previstos na Constituição Federal, tais como a igualdade, a liberdade, a saúde e os direitos reprodutivos. A ADPF pedia, assim, a descriminalização do aborto em qualquer circunstância até a 12^a semana de gestação.

Em agosto de 2018, a ministra Rosa Weber, relatora da ADPF, realizou audiências públicas para ouvir a sociedade brasileira sobre o tema. O STF recebeu 187 inscrições, incluindo especialistas de diferentes áreas, para sustentar oralmente seus argumentos nas audiências, das quais o STF selecionou 45 representações. Chama a atenção a quantidade de igrejas e organizações religiosas que foram ouvidas, como integrantes da sociedade civil. Entre elas, a Conferência Nacional dos Bispos do Brasil (CNBB), a Convenção Geral das Assembleias de Deus, a Convenção Batista Brasileira, a Sociedade Budista do Brasil, a Federação Espírita Brasileira, a Confederação Israelita do Brasil, a Federação das Associações Muçulmanas do Brasil e a Federação Nacional do Culto Afro-Brasileiro. Além disso, havia organizações da sociedade civil que se definem como religiosas, como a Associação Nacional Pró-Vida e Pró-Família, o Movimento Nacional da Cidadania pela Vida — Brasil sem Aborto, a União dos Juristas Católicos de São Paulo (Ujuscap) e a Associação Nacional de Juristas Evangélicos (Anajure). A religião também esteve presente em representações do poder público, como a Frente Parlamentar em Defesa da Vida e da Família. Todas contra a descriminalização do aborto.

Católicas pelo Direito de Decidir foi a única organização que, desde uma autodeclaração católica, sustentou argumentos favoráveis à ADPF. Outra religiosa favorável ao aborto que se manifestou na audiência foi a pastora luterana Lusmarina Campos Garcia, que representou uma instituição não-religiosa, o Instituto de Estudos da Religião (ISER).

A análise da cobertura da mídia sobre a audiência da ADPF 442 indica que agentes religiosos questionaram a legitimidade do STF para julgar o tema, argumentando que a regulação do aborto deveria se dar somente no Legislativo, formado por parlamentares que teriam recebido autorização para isso por meio do voto. Em resposta a essas críticas, a ministra Rosa Weber defendeu a legitimidade do STF. Mas não só isso. A ministra ressaltou a necessidade do respeito à tolerância por opiniões divergentes diante “de tema de extrema sensibilidade, que perpassa por questões não só jurídicas, mas religiosas, éticas, morais e de saúde pública, que estão na base de uma sociedade democrática, de um Estado Democrático de Direito como é o nosso”. A ministra Cármen Lúcia, dizendo que o STF está aberto a ouvir a todos, também destacou que “o tema tangencia a bioética, a ética, a moral, conceitos religiosos, filosóficos e sociais e que desperta paixões e reações”. No entanto, frisou que a audiência tem o intuito de ouvir especialistas no tema para que se faça um julgamento justo pelo Supremo, mas que a decisão é feita por meio da “racionalidade do Direito” (INTERVOZES, 2023).

Foi esta participação da CDD nas audiências da ADPF 442 que levou o CDB a entrar com a ação questionando o uso do termo “católicas” pela entidade. Ou seja, a ação acontece em um contexto específico da “laicidade à brasileira”, no qual o STF, ao se propor a regular os direitos sexuais e reprodutivos, afirma que é a racionalidade do direito que guiará a decisão, no entanto, também legitima vozes religiosas, em sua pluralidade, a participar dos debates na esfera pública. No entanto, a qualidade de participação desses agentes é diferente. Enquanto as instituições católicas e evangélicas defendem a não descriminalização do aborto com base em suas moralidades religiosas, outras, como a Católica pelo Direito de Decidir, defendem a descriminalização com base na defesa do Estado laico, e é por essa concepção que a entidade é acionada na Justiça como ilegítima a participar do debate público enquanto “católica”.

Que laicidade queremos?

Ao analisar ações de grupos ultraconservadores como a do Centro Dom Bosco contra a Católicas pelo Direito de Decidir, podemos vislumbrar uma configuração diferente em termos de laicidade em que não há apenas embates sobre o que significa a laicidade, mas em que o princípio da laicidade é em si negado, pelo não reconhecimento da validade de múltiplas expressões do pensamento na arena pública. O processo movido pelo CDB contra a CDD ilustra exatamente essa tentativa de intervenção religiosa sobre uma política pública e o quanto entra em jogo o direito à livre expressão do pensamento, um dos pilares fundamentais de um Estado democrático e laico.

A defesa que as Católicas fazem dos direitos sexuais e reprodutivos no espaço público tem como base a ideia de um Estado laico, entendido nessa concepção como um espaço de diálogo e de disputa pública de diferentes narrativas. Nessa defesa está a concepção dos direitos sexuais e reprodutivos como direito que precisa ser ampliado (visto que hoje no Brasil o aborto, por exemplo, só não é criminalizado em caso de estupro, risco de vida materna e anencefalia), sem interferência da religião nessa regulação. Ao reivindicar essa ampliação de direitos, a organização utiliza de argumentos extraídos da mesma tradição e doutrina católicas, inspiradas pelas teologias feministas, questionando, desse modo, o próprio catolicismo. Reafirmam, assim, sua identidade religiosa não para dizer que a religião deve regular o Estado e as políticas públicas, mas para, a partir da mesma religião, defender o Estado laico e as pautas feministas, sem que isso invalide a fé religiosa.

O que está em jogo, portanto, são os princípios definidores da laicidade — liberdades públicas de consciência, de expressão e de associação para todos sem exceção — postos em questão no caso analisado. Ele pode ser considerado emblemático de como a laicidade, no Brasil, é configurada de distintas formas e está em disputa. Dessa forma, percebemos como a igreja e a sociedade civil acionam a Justiça e a ideia de Estado laico de acordo com seus interesses de atuação, ora questionando a Justiça como arena legítima para regular os direitos sexuais e reprodutivos, ora recorrendo a essa mesma arena para defender seus interesses no espaço público.

MARIA JOSÉ ROSADO NUNES é doutora em Ciências Sociais pela École des Hautes Études en Sciences Sociales (EHESS), em Paris, França. Em 2021, nomeada pelo estudo AD Scientific Index (Alper—Doger Scientific Index), uma das 10 mil docentes mais influentes das Américas. Professora aposentada da PUC-SP; pesquisadora do CNPQ; coordenadora do grupo de pesquisa Gênero, Religião e Política (GREPO). Fundadora da ONG Católicas pelo Direito de Decidir. Professora visitante na Universidade de Harvard, em 2003. Consultora ad hoc da FAPESP. Trabalhou com as Comunidades Eclesiais de Base nas regiões Norte e Nordeste do Brasil. Integra o GASC (Grupo Assessor da Sociedade Civil) da ONU Mulheres. Indicada ao Nobel da Paz, com outras 50 brasileiras. Integrou 100 United Nations Global Experts (2011). Integra o conselho e/ou a diretoria de várias organizações como ISER e ABONG. Suas publicações receberam prêmios como o Jabuti. Em 2015, organizou a obra *Gênero, Feminismo e Religião – Sobre um campo em constituição*.

OLÍVIA BANDEIRA é pós-doutora em Ciência da Religião pela PUC-SP, doutora em Antropologia Cultural pelo Programa de Pós-Graduação em Sociologia e Antropologia da UFRJ. É integrante do Laboratório de Antropologia da Religião (LAR) da Unicamp e coordenadora das áreas de formação, pesquisa e articulação internacional do Intervezes — Coletivo Brasil de Comunicação Social. É autora do livro *“Música gospel: disputas e negociações em torno da identidade evangélica no Brasil”* (Papéis Selvagens, 2023).